



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Referencial DMP n. 002

Assunto: Inexigibilidade de licitação. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 13, VI, da Lei n. 8.666/1993). Pessoas físicas e pessoas jurídicas detentoras de notória especialização (art. 25, II e § 1º, da Lei n. 8.666/1993). Remuneração padrão fundada na Resolução GP n. 18/2015 e suas posteriores alterações, que estabelece parâmetros para a composição da equipe de formadores da Academia Judicial, fixa a retribuição financeira e dá outras providências. Comprovação de requisitos específicos e gerais. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhora Diretora,

Cuida-se de parecer referencial acerca da análise repetitiva de pedidos de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, de serviços de natureza técnica especializada, especificamente de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com pessoas físicas e/ou com pessoas jurídicas detentoras de notória especialização, que perceberão pelos serviços prestados remuneração padronizada conforme natureza e titulação acadêmica, com fundamento em ato administrativo normativo interno deste Poder Judiciário.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência. Utiliza-se em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos a exemplo das contratações diretas de serviços técnicos especializados cuja remuneração esteja prevista na Resolução GP n. 18/2015 e suas posteriores alterações. Este parecer foi objeto de implementação do projeto-piloto desta Diretoria de Material e Patrimônio (Sei n. 43739/2017) e a redução no prazo de tramitação, a qual hoje fica em torno de 20 dias (comparados aos 60 dias anteriormente necessários), comprovou a eficiência do projeto, culminando na aprovação, pela Administração, da normativa que autoriza a implementação para outras demandas repetitivas.

2. Da aplicação do parecer referencial aos pedidos de contratação direta por inexigibilidade de licitação com remuneração regrada pela Resolução GP n. 18/2015 e suas posteriores alterações

A Constituição prescreve como regra, em seu art. 37, XXI, que as contratações públicas sejam realizadas mediante licitação que assegure a maior vantajosidade à Administração, ressalvados os casos especificados na legislação:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifos no original)

Dessume-se do excerto que a regra de licitar comporta exceções, por haver hipóteses em que o procedimento licitatório comum se tornaria impossível diante da inviabilidade de competição decorrente da situação fática.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado,

sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado. (Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161).

Analisa-se o disposto no art. 25, II e § 1º, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º – Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

As demandas, portanto, devem preencher requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.666/1993; 2) a singularidade do objeto; e 3) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50).

O art. 13 da Lei n. 8.666/1993 estabelece que serviços relacionados com treinamento e aperfeiçoamento de pessoal se configuram como técnicos especializados:

Art. 13 – Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

[...]

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Entretanto, não basta que o serviço seja técnico especializado; deverá ser também singular. Marçal Justen Filho, ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

Não se aplica o procedimento formal da licitação porque o serviço técnico-científico apresenta peculiaridades que o tornam específico, singular e inconfundível. Logo, somente particulares habilitados e capacitados poderão desenvolver o serviço de modo satisfatório. Se qualquer particular estivesse capacitado a desempenhar satisfatoriamente o serviço, não se caracterizaria ele como especializado, singular e inconfundível. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 172).

Renato Geraldo Mendes acrescenta:

Nos exatos termos do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, o que torna um serviço singular é a impossibilidade de realizar a seleção e a escolha de quem vai executá-lo mediante critério objetivo. É a impossibilidade de

fixar uma configuração objetiva para definir precisamente o que se quer, além de um critério de julgamento fundado em fatores de ordem objetiva. É isso que faz com que o serviço técnico profissional especializado seja singular. A questão toda está relacionada com o processo de escolha do terceiro, isto é, do parceiro que será contratado para viabilizar a solução para o problema. A Administração sabe qual o problema (necessidade) que deve ser resolvido e qual o tipo de solução (genérica) que deve ser adotado para resolver o problema. No entanto, não consegue definir, de forma objetiva, a solução específica capaz de atender plenamente à sua necessidade. Por conta disso, não pode viabilizar uma seleção isonômica para escolher o terceiro competente para executar a desejada solução. E não consegue porque se trata de um serviço que apresenta complexidade técnica e deve ser feito sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos. A razão disso é simples: a ciência ainda não consegue medir determinados atributos que apresentam configuração abstrata decorrentes da capacidade intelectual humana. A singularidade que caracteriza os serviços técnicos profissionais especializados (e os intelectuais, obviamente) não pode ser definida objetivamente, pois os ingredientes (elementos) que a caracterizam não podem ser reduzidos a um padrão objetivo, mensurável. Tais elementos, fatores ou condições são de natureza subjetiva, ou seja, somente podem ser avaliados por um padrão não mensurável objetivamente, mas apenas subjetivamente. Essa impossibilidade pertence ao mundo do “ser”, e não do “dever ser”. Não adianta a ordem jurídica exigir critério objetivo de julgamento para mensurar tal singularidade, porque ela continuará a ser incomensurável objetivamente. A objetividade de que se fala é específica. Não basta a fixação de uma descrição generalista ou de quaisquer fatores objetivos, deve haver padrão objetivo capaz de assegurar a plena satisfação da necessidade. Portanto, não é suficiente que a Administração opte por determinadas condições objetivas se elas não forem capazes de garantir o cumprimento do encargo desejado. A eleição das características, descrição ou fatores objetivos deve ser eficiente e eficaz para assegurar o resultado esperado, sob pena de serem impertinentes. (Disponível em www.zenitefacil.com.br).

Insta colacionar o voto do Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila, do Tribunal de Contas da União, que fundamentou a Decisão n. 439/1998:

Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público – como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores – parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade.

O Tribunal de Contas da União consolidou seu entendimento na Súmula 39:

Súmula 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

A singularidade, entretanto, não deve ser confundida com a ideia de unicidade. Assim, a existência de vários profissionais ou pessoas jurídicas capazes de prestar o serviço não exclui a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade.

A jurisprudência não discrepa:

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – SINGULARIDADE – Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento (Acórdão 2616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Dessa maneira, para haver singularidade, devem ser preenchidas as seguintes circunstâncias:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Outro requisito a ser considerado no dispositivo legal se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada com a singularidade pretendida.

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de *impeachment*. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto (Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550).

O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização, invocam-se os ensinamentos de Eros Roberto Grau:

Impõe-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada (Licitação e contrato administrativo: estudos sobre a interpretação da lei. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 77).

Assim, deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Feita a abordagem sobre os requisitos específicos, passam-se aos requisitos gerais. Deve constar no procedimento a autorização da autoridade competente para deflagração do procedimento de contratação direta, conforme o art. 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 7º

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

[...]

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Também deve haver previsão de recursos orçamentários para assegurar o adimplemento das despesas:

Art. 7º

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[...]

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Devem estar evidenciadas, ainda, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa de preços:

Art. 26 [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, como se confunde com a relação que a Administração deve fazer entre a notoriedade do profissional e a execução do serviço de natureza singular, demonstrada essa relação, suprido estará esse requisito.

No tocante à justificativa de preços, denota-se que a Resolução GP n. 18/2015 e suas posteriores alterações, estabelece remuneração padronizada conforme os serviços prestados e a titulação acadêmica:

Art. 20. Fica adotado o Índice de Gratificação (IG), que corresponde a 8% (oito por cento) do nível 1, referência A, da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário, exclusivamente, como forma de cálculo do pagamento de gratificação para o magistrado ou para o servidor que desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão promovidas pela Academia Judicial ou em parceria.

ANEXO ÚNICO

(Resolução GP n. 18/2015, alterada pelas Resoluções GP n. 33 de 24 de agosto de 2015, n. 22 de 2 de maio de 2017 e n. 38 de 11 de outubro de 2017)

TABELA 1 – ATIVIDADE DE DOCENTE	
Nível de titulação	Índice
1.1 Não graduado	1,5 por hora-aula
1.2 Graduado	2,0 por hora-aula
1.3 Especialista	2,5 por hora-aula
1.4 Mestre	3,0 por hora-aula
1.5 Doutor	3,5 por hora-aula

TABELA 2 – ATIVIDADE DE INSTRUTOR	
Nível de titulação	Índice
2.1 Não graduado	1,0 por hora-aula
2.2 Graduado	1,5 por hora-aula
2.3 Especialista	1,9 por hora-aula
2.4 Mestre	2,3 por hora-aula
2.5 Doutor	2,6 por hora-aula

TABELA 3 – ATIVIDADE DE ELABORAÇÃO DE CONTEÚDO	
Nível de titulação	Índice
3.1 Não graduado	0,9 por hora-aula
3.2 Graduado	1,5 por hora-aula
3.3 Especialista	2,48 por hora-aula
3.4 Mestre	3,0 por hora-aula
3.5 Doutor	3,9 por hora-aula
Revisor de conteúdo	
3.6 Revisor de conteúdo	30% do total da carga horária do curso (por revisor contratado)

TABELA 4 – DEMAIS ATIVIDADES	
Funções	Índice
4.1 Coordenador de Curso	10% do total previsto de horas-aula para o curso (Tabela 1)

4.2 Avaliador	5 horas-aula por atividade
4.3 Coordenador de Tutores	0,7 por hora-aula
4.4 Tutor de ensino a distância	0,6 por hora-aula
4.5 Monitor em ambiente presencial	0,2 por hora-aula
4.6 Orientador em Curso de Graduação, Pós-Graduação <i>lato e stricto sensu</i>	12 horas-aula por orientação
4.7 Orientador da atividade prática forense no Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura Catarinense	0,4 por hora-aula
4.8 Orientador de Metodologia Científica	1,5 por hora-aula presencial
4.9 Moderador	5 por fórum com prazo definido ou 5 por mês, quando o fórum for permanente
4.10 Supervisor	10 por supervisão de atividade de realização de cursos de graduação e pós-graduação <i>lato e stricto sensu</i> entre a Academia Judicial e outros órgãos. 4 por aluno supervisionado em programas institucionais.
4.11 Facilitador para treinamento, capacitação e implantação de atividade institucional autorizado pela Academia Judicial (Exemplos: treinamentos do SAJ e SPA, gerenciamento de rotinas – gestão de processo de trabalho e semelhantes, entre outros)	0,9 por hora-aula

Cabe, então, analisar a referência ao normativo em questão no projeto básico e verificar se a titulação acadêmica, a quantidade de horas-aula e os valores estão informados e se, na forma indicada, estão compatíveis entre si.

Em observância aos quesitos de habilitação (arts. 27 a 30 da Lei n. 8.666/1993), deve ser analisado:

1) se os atos constitutivos das pessoas jurídicas e as cédulas de identidade das pessoas físicas (com indicação do NIS) estão encartados:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

2) se há impedimentos de contratar com a Administração nos cadastros, conforme o caso:

2.1) Certificado de Registro Cadastral deste Tribunal;

2.2) SICAF;

2.3) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

2.4) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
e

2.5) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

3) se há declaração negativa de parentesco, na forma do art. 2º, VI, da Resolução CNJ n.

7/2005

Art. 2º [...] V – a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

4) se a documentação de regularidade fiscal e trabalhista foi devidamente juntada:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

No que concerne à formalização do contrato, deve ser analisado se o valor da contratação não extrapola os limites das modalidades concorrência e tomada de preços, de maneira a se admitir a utilização outros instrumentos hábeis para a formação do contrato (art. 62 da Lei n. 8.666/1993):

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Caso a contratação seja formalizada por meio de nota de empenho, deve-se avaliar se o projeto básico foi encaminhado para a concordância do futuro contratado, de modo que sejam aplicáveis as multas nele previstas em vista do disposto nos arts. 86 e 87, II, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Extrapolando os limites das modalidades de concorrência e tomada de preços, não será caso de aplicação do parecer referencial, dada a necessidade de aprovação da minuta contratual.

Finalmente, deve-se analisar se as propostas estão dentro do prazo de validade, providenciando-se a extensão deste pela aplicação analógica do art. 64, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.

Sintetizando, a contratação com base no art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, tendo como base remuneratória a Resolução GP n. 18/2015 e suas posteriores alterações, deverá preencher os seguintes requisitos específicos e gerais (observando-se o detalhamento da manifestação):

1) caracterização do serviço como técnico especializado, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.666/1993;

2) singularidade do objeto;

3) notoriedade do especialista que se pretende contratar;

4) autorização da autoridade competente para deflagração do procedimento de contratação direta;

5) justificativa de preços, conforme a Resolução GP n. 18/2015, alterada pela Resolução GP n. 33/2015;

6) habilitação (arts. 27 a 30 da Lei n. 8.666/1993);

7) concordância com o projeto básico; e

8) proposta dentro do prazo de validade.

Cumpridos esses requisitos, o processo da contratação direta deverá utilizar este parecer como referencial e, assim, não precisará ser remetido a esta Assessoria para aprovação.

3. Conclusão

Assim sendo, conclui-se que contratações direta de profissionais cuja remuneração se submeta à Resolução GP n. 18/2015 e suas posteriores alterações são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial, que se submete a Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP



Documento assinado eletronicamente por **MANUELA STEFANI CARDOSO, ASSESSOR TÉCNICO**, em 09/09/2019, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GOULART, ASSESSOR TÉCNICO**, em 09/09/2019, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JULLYANA KROON TOMAZ SOARES, ASSESSOR TÉCNICO**, em 09/09/2019, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME E SILVA PAMPLONA, ASSESSOR TÉCNICO**, em 09/09/2019, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2504541** e o código CRC **D2CF694F**.